

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 035/2021.

FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, sala 2003 torre A, Pina, Recife, CEP 51.110-160, representada pelo Senhor Yuri Azevedo Herculano, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB-PE nº 28.018, portador do CPF de nº 148.154254-00, Residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, qualificado nos autos, da inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, Contrato nº 010/2021 firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, assinado digitalmente, no sitio www.portaldeassinaturas.com.br, chave de segurança: 5FAB-D731-F948-BCE9, qualificado para assinar o presente Parecer Jurídico o Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior, OAB-PE nº 28.712 e Dra. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira, OAB-PE nº 39.15 visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, nº 39.00 visando que se segue:

1. DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processor Administrativo, atuando sob n.º 035/2021 organizado nos termos do caput do art. 388 de despacho assinado digitalmente de licitações de despacho assinado digitalmente portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso 0D68-E9A7-50EF-2959, e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe de Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: ABF 30 OF ABF 30 O





Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

2. DO MÉRITO

Para instruir os autos, foi juntado o Projeto Básico, descrevendo o serviço ser prestado, devidamente fundamentado, e da Minuta do Contrato, pré-elaborada para autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores mercado nos seguintes termos:

"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 — Plenário.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Públicados seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de la constituiçã

Pagina 2 de 6



FL Nº 80 SEL

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajo sa composições de licitação.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajo primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, a Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômala de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções de serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Página 3 de 6



GALAMBA,
CARVALHO,
FÉLIX &
HERCULANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Na ocorrência de licitações dispensadas ou dispensáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações. Trata-se de contratações realizadas sob a rege do artigo art. 24, pertencente a Lei 8.666/93.

Com relação à Dispensa, a licitação se torna dispensável, tendo em vista a inviabilidade da licitação. O art. 24 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza dispensa de licitação, dentre eles, o contido no inciso IV, o qual permite a contratação direta quando o objeto é dispensável e não se justifica a realização do certame, a saber:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV—"Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possar ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos particulares, e somente para os bens necessários atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no pracomáximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ininterruptos, contados da ocorrência da emergência de calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vale salientar que a urgência na realização da presente dispensa de licitação se dá em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 003/2021, em razão de cumprimento da decisão, nos autos da medida cautelar tombada sob o n.º 21100268996 de lavra do conselheiro Carlos Neves.

Por se tratar de produto essencial para a continuidade das atividades fins de administração pública, se apresenta como justificada a dispensa, até que se conduza as novo processo de licitação para a contratação desejada.

Página 4 de 6



FL No 78 FG VISTO CO

Além disso, no caso em apreço, verifica-se a devida justificativa do preço, por meio das 03 (três) cotações anexas ao processo, na forma do inciso III, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, sendo esta, cumulada com a comprovada capacidade em prestar o serviço, a escolha da empresa a ser contratada.

De uma primeira análise, não substituído as atribuições da CPL, no processo administrativo há documentos que comprovam a capacidade técnica da empresa que apresentou menor proposta, para realizar os serviços objeto da dispensa.

Dá análise analítica do processo, verifica-se que a empresa, apresentou os documentos de habilitação jurídica previsto no art. 28 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto as certidões que comprovam a regularidade econômica, fiscal trabalhista (art. 29), a empresa proponente anexou as certidões fiscais da União, Estado Membro e Município de sua sede, bem como a certidão do TST e CRF – CEF e certidão negativa de falência.

Apresentou, também, declaração de que não emprega menores de (dezoito) anos de idade.

Ressalta-se que a Comissão de Licitação deverá verificar quando da assinatura do contrato se as certidões permanecem válidas, renovando-as se for o caso.

Cumpridas as diligências acima, entendo por satisfeito os requisites de habilitação jurídica e fiscal.

Há de se atentar, por fim, para o prazo legal para a publicação é aque previsto no caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993: `As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias para que para



autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.'

3. CONCLUSÃO

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela possibilidade jurídica da contratação, na forma pretendida, com esteio no inciso IV, do art. 24, por corolário, a **APROVAÇÃO** do projeto básico e da minuta do contrato, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trindade/PE, 26 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

OAB-PE nº 28.712

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D2DF-8FB2-8ACE-FBB7